



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13983.000129/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.536 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente TS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

A prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros é causa de exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a Ato Declaratório Executivo emitido pela DRF/Joaçaba que exclui de ofício a contribuinte supracitada do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

A exclusão da contribuinte do Simples Nacional é motivada pelo exercício de atividade impeditiva à opção ao regime, qual seja a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com os argumentos abaixo expostos.

Afirma que, em 9 de janeiro de 2008, realizou o pedido de enquadramento no Simples Nacional. Em resposta ao pedido, o sistema teria acusado pendência cadastral e pendências fiscais.

No sentido de viabilizar o seu enquadramento do Simples Nacional, a contribuinte teria regularizado sua situação junto à Receita Federal, na medida em que quitou seus débitos fiscais bem como procedeu a alteração de seu Contrato Social, consecutivamente o CNPJ, passando a constar como atividade econômica explorada o "49.299/01 transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal".

Afirma que, muito embora tenha procedido da forma legal exigida, apresentando toda a documentação requerida, até a data de 14 de abril de 2008 seu pedido de enquadramento no Simples Nacional ainda não havia sido analisado, motivo pelo qual o mesmo procedeu novamente ao aludido pedido, desta vez o fez por via administrativa.

Ante a inépcia do órgão federal, no ano de 2009 a contribuinte requisitou, por via eletrônica, seu enquadramento no Simples Nacional, o que foi normalmente aceito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Destaca que o pedido administrativo de inclusão no Simples Nacional realizado pelo contribuinte ainda na data de 14 de abril de 2008, até a data de hoje não teria sido analisado.

Entende que, como a empresa já exercia a atividade impeditiva à opção, deveria o órgão público ter indeferido o pedido do contribuinte e não ter procedido a exclusão da empresa do cadastro do Simples Nacional, como o fez.

Afirma que a contribuinte não pode ser punida pela excessiva morosidade do poder público, uma vez que o pedido de inclusão do contribuinte somente foi julgado após quatro anos.

Argumenta que a excessiva morosidade em julgar o pedido indeferido do contribuinte e a atual pretensão do poder público de cobrar as diferenças de valores recolhidos a título de tributos no período em que levou para julgar o caso não atende a nenhum princípio constitucional, caracterizando de fato afronta aos direitos e também deveres de todos os cidadãos. Tal punição seria por demais severa, inviabilizando a permanência da contribuinte em sua atividade econômica e por consequência no prejuízo de algumas famílias que por esta estão empregadas.

Argumenta que deveria ser levado em consideração que o pedido da contribuinte, quanto à inclusão no Simples Nacional, foi negada ante a justificativa de que o mesmo havia prestado alguns serviços de transporte intermunicipais.

Afirma que, de fato, a contribuinte prestou alguns serviços intermunicipais, todavia a mesma desconhecia referido impedimento, tanto é verdade que quando solicitado juntou as notas fiscais referentes a estes serviços, inclusive pagando impostos a eles inerentes, o que demonstraria de fato a boa fé da contribuinte.

Requer, por fim, que seja o requerente mantido regularmente no Simples Nacional e ou desconsiderada a retroatividade dos efeitos da exclusão da empresa do contribuinte no Simples Nacional, para que não seja a mesma incumbida do ônus em recolher as diferenças de tributos recolhidos a partir da data de 1º de Janeiro de 2009.

Em sessão de 26 de outubro de 2012 (e-fls. 384) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano- calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. EXCLUSÃO.

A prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros é causa de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.398), no qual apresenta o mesmo texto da sua impugnação de e-fls.348 /354.

Em síntese, a recorrente argumenta não tinha conhecimento do impedimento legal de aderir ao Simples tendo em vista sua atividade de transporte intermunicipal. Alega que foi prejudicada pela morosidade do Fisco, que somente se pronunciou após 4 anos (ADE de e-fls. 346).

Afirma que agiu de boa fé e não pode ser prejudicada.

Ao final, requer que seja “*desconsiderada a retroatividade dos efeitos da exclusão da empresa do contribuinte no Simples nacional, para que não seja o mesmo incumbido do ônus em recolher as diferenças de tributos a partir de 1º de janeiro de 2009*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

No seu Recurso Voluntário, a recorrente não nega, e ao contrário, confirma o exercício de atividade impeditiva de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Requer apenas que não sejam aplicados retroativamente os efeitos da sua exclusão do Simples impostos pela legislação.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, lastreado em permissão legislativa¹, editou a Resolução CGSN nº 15, de 2007, a dispõem, tal como já observado pelo relator do acórdão recorrido, que a exclusão de ofício produzirá efeitos a partir da data dos efeitos da opção nos casos em que a pessoa jurídica incorrer nas hipóteses de vedação previstas na legislação:

Resolução CGSN nº 15/2007

Art. 5º A exclusão de ofício da ME ou da EPP optante pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

XI – for constatado, quando do ingresso no Regime do Simples Nacional, que a ME ou a EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.

Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

VII – a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas nos incisos XI e XII do art.5º.

Resolução CGSN nº 4/2007

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

¹ LC 123/2006:

Art. 2o O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1o desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar

[...]

XVII – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

Ademais, convém observar que não se aplica ao caso o disposto no artigo 31, II combinado com o artigo 30, II ambos da LC 123/2006 por se tratar de exclusão do Simples Nacional “**mediante comunicação das microempresas** ou das empresas de pequeno porte”, quando a empresa reconhece que passou a exercer alguma atividade impeditiva e decide comunicar ao Fisco tal fato, hipótese em que a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte à comunicação:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;”

Portanto, considerando que a recorrente reconhece o exercício da atividade vedada e considerando o disposto na legislação conforma fundamentação acima, entendo como improcedente o recurso apresentado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.